

REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA: ASPECTOS JURÍDICOS E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

Malu Garbin

Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Frederico Westphalen/RS. Advogada. E-mail: malugarbin2013@gmail.com.

Patrícia Luzia Stieven

Mestre em Direito. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Frederico Westphalen/RS. E-mail: stieven@uri.edu.br.

INTRODUÇÃO

Os direitos sexuais e reprodutivos estão inseridos dentro dos Direitos Humanos, e asseguram ao homem e a mulher o direito ao planejamento familiar para a organização da vida reprodutiva. Outrossim, esses mesmos direitos estão assegurados pela Constituição Federal de 1988. O respeito e a garantia do livre exercício dos direitos sexuais e reprodutivos é considerado fundamental para estabelecer o bem-estar social, bem como para assegurar a oportunidade de que todos os filhos possam ser concebidos e gerados a partir do projeto parental dos pais.

Com a evolução da ciência e os avanços no campo da reprodução, ocorreu o que chamamos de medicalização da reprodução humana. Dessa forma, casais homossexuais, pessoas com idade avançada ou que sofrem com problemas de fertilidade conseguem se reproduzir utilizando um conjunto de técnicas médicas realizadas em laboratórios para realizar o desejo de formar uma família.

Entende-se como reprodução assistida os tratamentos que incluem a manipulação *in vitro*, ou seja, dentro de um laboratório. Assim, os avanços no campo da reprodução humana assistida revolucionaram o mundo, entretanto, com essas evoluções também surgem inúmeras questões relacionadas à subjetividade humana, à ética e ao biodireito, uma vez que a norma jurídica não acompanhou os avanços da medicina.

Dentre as inúmeras técnicas de reprodução assistida, existe a reprodução artificial heteróloga, que é o foco do presente artigo. Nesta reprodução, há a doação de gametas de uma terceira pessoa para a formação do embrião em um laboratório. A identidade desse doador não é revelada, sendo esse o principal requisito para essa reprodução, conforme estabelecido na Resolução do Conselho Federal de Medicina. Por envolver uma terceira pessoa, essa reprodução provoca muitas dúvidas jurídicas e éticas.

Entretanto, a preservação da identidade do doador acarreta em grandes discussões sobre o tema, sendo a principal delas acerca do conflito de princípios existentes nessa prática, sendo eles o direito ao conhecimento da identidade genética e o direito ao sigilo e à privacidade.

Além do choque entre os princípios fundamentais, muito se fala sobre as possíveis consequências jurídicas provenientes da revelação da identidade do doador de gametas. Alguns doutrinadores defendem que com a quebra do sigilo, haveria um vínculo parental entre o doador e criança nascida pela técnica, bem como poderiam ocorrer interesses econômicos, tanto do doador quanto da prole.

Outrossim, muito se fala sobre as possíveis consequências jurídicas que surgiram em decorrência da revelação da identidade do doador de sêmen, sendo o direito sucessório uma dessas consequências. Assim, a incompletude da ordem jurídica, juntamente com o progresso das reproduções artificiais exigem um posicionamento concreto do legislador brasileiro, que está ligado a antigas presunções para a solução de problemas atuais.

Dessa forma, o presente artigo tem como foco principal verificar como o sigilo sobre a identidade do doador de material genético na reprodução assistida heteróloga viola os direitos de personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana do filho gerado a partir desta técnica de reprodução. Outrossim, espera-se examinar os aspectos jurídicos e como a falta de uma legislação específica traz ainda mais complexidade e insegurança jurídica para o tema.

1 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

Com o avanço da ciência e da tecnologia, ocorreram grandes e complexas transformações no âmbito da reprodução humana assistida. De acordo com Sartori

(2015, pág. 123), “a sociedade tem sido surpreendida, todos os dias, com novas técnicas e procedimentos de geração de vida; o impacto se apresenta de forma intensa, produzindo efeitos na esfera individual e coletiva.’ Assim, junto com esse avanço tecnológico também ocorrem consequências à ética e dúvidas relacionadas aos Direitos Humanos, uma vez que há o embate dos bens jurídicos protegidos pelo direito com os novos direitos reprodutivos.

O desejo das pessoas em terem filhos e formar uma família, perpetuando a sua existência é algo extremamente comum em nossa sociedade. Entretanto, quando o casal não consegue realizar esse desejo por conta de complicações de saúde, como no caso de problemas de infertilidade/esterilidade, muitos recorrem às técnicas de reprodução assistida como uma solução para a referida circunstância, sendo a inseminação artificial heteróloga uma dessas técnicas.

A inseminação artificial heteróloga ocorre quando um dos materiais genéticos utilizados provém de um doador anônimo, ou seja, para formar o embrião utiliza-se material genético de uma terceira pessoa, estranha à relação matrimonial ou união estável.

De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina, o anonimato é fundamental nesta reprodução, e deve ser aplicado para o doador e para o casal que está realizando a inseminação heteróloga. Dessa forma, toda pessoa que é doadora de material genético para tratamentos de esterilidade ou infertilidade não deve conhecer a identidade do casal a qual foi realizada a doação.

Outrossim, essa reprodução só poderá ocorrer com o consentimento bilateral do casal. Caso uma das partes não tenha consentido com a utilização desta técnica de procriação, estará caracterizado o dolo por parte de quem a praticou.

Nesse tipo de reprodução humana, a doação de gametas ocorre de forma gratuita e deve ter como pressuposto o caráter altruísta do doador, que tem como único objetivo ajudar pessoas que não conseguem se reproduzir de maneira natural (Fernandes, 2005).

Os avanços científicos que possibilitaram ao homem dominar o processo de reprodução, acabam por atropelar o Direito e seus princípios. Assim, ao optar por proteger a identidade do doador, o operador do direito acaba violando um direito fundamental da criança gerada a partir dessa inseminação.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Antes de abordar a violação aos direitos de personalidade e ao princípio da dignidade humana, é importante discorrer brevemente sobre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. Inicialmente, ressalta-se que os Direitos Humanos são direitos básicos, universais e inalienáveis, foram criados com o objetivo de proteger a condição humana, estabelecendo normas e valores nos âmbitos sociais, políticos e econômicos. Já os direitos fundamentais são aqueles que foram positivados na Constituição, com a finalidade de atender as demandas da sociedade e proteger a dignidade da Pessoa Humana.

Diversos pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Montesquieu, contribuíram para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais, entretanto, essas ideias políticas, filosóficas e jurídicas tiveram uma primeira repercussão dentro do direito positivo nas declarações de direitos de países como a França, Estados Unidos da América e da Inglaterra. De acordo com Carvelli e Scholl (2011), os primeiros direitos fundamentais foram um marco na história da luta da humanidade por seus direitos, bem como foram responsáveis pelo surgimento mundial dos direitos fundamentais na concepção dogmática moderna.

Dessa forma, os direitos fundamentais são reconhecidos e protegidos pelos Estados como princípios Constitucionais, bem como se enquadram na categoria de direitos básicos e essenciais para as pessoas.

Segundo Petterle (2007), a ideia da dignidade como valor intrínseco da pessoa humana tem sido estabelecida ao longo de vários séculos da história, desde os filósofos da antiguidade clássica, até os ideais cristãos. Entretanto, o reconhecimento expresso da dignidade humana é recente, uma vez que se deu com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, após a Segunda Guerra Mundial.

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios, uma vez que é dele que emanam todos os demais princípios: liberdade, autonomia, cidadania e o princípio da identidade genética. Outrossim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o instaurador do Estado Democrático de Direito, sendo consagrado como o valor nuclear da ordem constitucional.

Em seu art. 1º, inciso III, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pelo Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Alexandre e Morais estabelece a dignidade da pessoa humana como:

[...] A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que as pessoas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem as pessoas enquanto seres humanos.

Desta feita, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana impõe limitações para a atuação do Estado, bem como nas relações entre particulares, proibindo atos e comportamentos que violem a dignidade. Assim explica Selma Rodrigues Petterle (2007, p. 85):

O reconhecimento expresso da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, bem como sua posição privilegiada no texto constitucional, são, sem sombra de dúvidas, manifestações inequívocas de que, para o nosso constituinte, é basilar e informa todo o ordenamento jurídico.

Outrossim, o conceito de dignidade da pessoa humana está intimamente ligado ao direito ao conhecimento das origens genéticas. De acordo com Maria Berenice Dias (2022, pág. 57), “Na medida que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os instintos à realização de sua personalidade”.

2.1 Direitos de personalidade e o direito fundamental à identidade genética garantido pela constituição federal de 1988

A noção dos Direitos de Personalidade como categoria do direito é relativamente recente, e decorre, principalmente, das doutrinas francesas e alemãs. Os Direitos de Personalidade ocupam um lugar de destaque entre os valores constitucionais emergentes, devidamente garantidos pela Carta Magna de 1988, entre os quais se destacam os direitos da dignidade da pessoa humana.

Segundo Ana Cláudia Brandão Barros (2011, pág. 120), o direito de personalidade está inserido dentro dos Direitos Fundamentais, garantidos pela Constituição Federativa do Brasil de 1988. Por isso, a Carta Magna erigiu a identidade da pessoa humana como fundamento da República, e os direitos que materialmente emergem da dignidade e da sua proteção foram tomados como fundamentais.

O direito à identidade pessoal do indivíduo alcança tudo que identifica cada pessoa como um sujeito singular, como a sua história genética ou pessoal. Conforme o entendimento de Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz, a identidade pessoal pode ser dividida em duas dimensões, uma dimensão individual, também chamada de absoluto, e a dimensão relacional. Essa última dimensão consiste em saber sua própria origem genética, suas raízes e ancestralidade.

Como bem pondera Ferraz (2011, p. 133), “conhecer sua ascendência é um anseio natural do homem, que busca saber, por suas origens, suas justificativas e seus possíveis destinos. Não há como negar que o direito a conhecer a verdade biológica, pela importância quanto direito de personalidade”.

O conhecimento da ascendência genética é considerado um dos direitos fundamentais da personalidade humana. Dessa forma, “o conhecimento da paternidade biológica constitui-se em um fator social imprescindível para a concretização dos direitos de personalidade, pois toda a pessoa humana, especialmente, aquela em formação, tem direito à paternidade” (Ahmad, 2009, p. 22).

Outrossim, para Ahmad (2009), o conhecimento da própria origem genética é indispensável na formação da identidade pessoal do indivíduo, na sua esfera psíquica, na sua própria história, uma vez que esse indivíduo passa a ser identificado a partir da identificação de seus ascendentes. Por sua vez, Maria Berenice Dias entende que:

A partir do momento que se atribui efeito jurídico ao feto na identificação dos vínculos parentais, novas demandas aportam em juízo. O direito de conhecer a própria ascendência genética tem resguardo constitucional, pois integra um dos direitos de personalidade (2022, p. 296).

Embora o conhecimento da ascendência genética seja considerado fundamental para a existência do ser humano, o ordenamento jurídico brasileiro falha ao não garantir expressamente a proteção deste direito. Entretanto, o direito ao conhecimento das origens genéticas pode ser extraído do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que preserva a dignidade da pessoa humana; e da Convenção dos

Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989, que foi recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro pelo DL 99.710/90, que homologa o direito de toda a criança conhecer seus pais biológicos.

3 SIGILO SOBRE A IDENTIDADE DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO X A VIOLAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE

Consoante já dito, o sigilo sobre a identidade do doador de material genético viola diretamente o direito à identidade genética do indivíduo fruto da inseminação heteróloga. Maria Berenice Dias (p. 233), entende o sigilo do doador da seguinte forma:

A exigência da manutenção do sigilo sobre a identidade dos doadores e dos receptores é de todo descabida. Afronta o direito fundamental à identidade do filho, que precisa ser preservada. De qualquer forma, a vedação não é legal, e extrapola os limites do Conselho Federal de Medicina. Assim, não há como negar a possibilidade de o fruto da reprodução assistida heteróloga propor ação declaratória de ascendência genética para a identificação da identidade genética, ainda que o acolhimento da ação não tenha efeitos registrais.

Uma parte da doutrina defende que a revelação da identidade do doador de sêmen ou óvulo, iria ocasionar uma queda de doações, tendo em vista que muitas pessoas deixariam de doar seu material genético por medo da exposição e possíveis deveres de filiação.

Outrossim, considerando que o direito à intimidade e à privacidade são garantidos pela Constituição Federativa da República do Brasil, há um claro conflito de direitos considerados invioláveis e fundamentais, pois ao garantir os direitos à identidade genética da prole, automaticamente ocorre a violação do direito à privacidade do doador. Ademais, aqueles que defendem o sigilo sobre a pessoa do doador, também alegam que a Resolução do CFM permite o fornecimento de algumas características do doador. Entretanto, isso só é permitido por motivações métricas, sendo as características do doador fornecidas exclusivamente para o médico responsável pela inseminação, resguardando-se a identidade do doador.

Porém, como já foi abordado anteriormente, saber a origem genética é um direito de personalidade. Entretanto, a revelação da identidade do doador não

implicaria em direitos de filiação ou até mesmo sucessórios, uma vez que não existe esse vínculo entre doador e o sujeito fruto da reprodução heteróloga.

Nos dias atuais, a filiação proveniente do vínculo biológico não é a única reconhecida pelo legislador, sendo que prevalece o entendimento que a filiação socioafetiva prevalece sobre a biológica. Dessa forma, ressalta-se que o direito ao conhecimento das origens biológicas não está colidindo com a presunção de paternidade, uma vez que somente o vínculo biológico não é suficiente estabelecer a filiação, dado que o aspecto sentimental, com base no afeto, amor e cuidado dominam as relações humanas.

É importante destacar que a criança nascida dessa técnica, mesmo não sendo filho biológico de umas das partes do casal, é considerada filho legítimo do casal que proporcionou o seu nascimento, pois o seu nascimento decorreu de uma decisão tomada em conjunto. Essa situação é semelhante com a adoção, uma vez que o adotado não carrega material genético dos adotantes, mas mesmo assim é considerado filho dos mesmos, pois o ordenamento jurídico brasileiro proíbe qualquer distinção e discriminação em relação à filiação.

Dessa forma, o vínculo de filiação é baseado na relação conjugal, desde que haja o consentimento do marido, conforme dispõe o Código Civil de 2002: “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

A busca pela identidade genética não interfere no vínculo de parentesco estabelecido anteriormente, uma vez que o indivíduo está apenas buscando o seu ascendente biológico, dessa forma, a função de pai não deve ser confundida com a de mero genitor. Portanto, tendo em vista o avanço da medicina que separou o vínculo paternal da hereditariedade, o vínculo de filiação deixa de ser exclusivamente biológico e passa a ser afetivo, pois a criança é desejada.

Assim como na adoção, na inseminação heteróloga o doador não seria responsabilizado pela concepção, nem pela criança gerada pela inseminação. Por isso, não há o que falar em eventual efeito regstral com a revelação da identidade do doador, pois a quebra do sigilo da identidade do pai biológico não imputará quaisquer tipos de deveres em relação à filiação ou até mesmo algum tipo de direito sucessório. Como bem pondera Fernandes (p. 61):

A verdade biológica deve ser desconsiderada em proveito da verdade afetiva. Nesse sentido, a verdadeira filiação, nos dias atuais, está calcada na intensidade das relações afetivas que unem pais e filhos, independentemente da origem genética destes últimos. A filiação está solidificada na vontade do casal de ter um filho, mesmo que a natureza lhe tenha negado esta possibilidade.

Na maioria das vezes, o indivíduo visa ter acesso à origem genética por questões psicológicas, entretanto, o conhecimento dessas origens também é de extrema importância em casos de doenças que somente são tratadas através da compatibilidade consanguínea. Contudo, estamos vivendo em tempos de globalização e grandes evoluções tecnológicas, que aumentam o acesso à informações e diminuem o obstáculo da distância nos relacionamentos, dessa forma, mostra-se de extrema importância o conhecimento das origens genéticas para evitar a união e o casamento entre ascendentes e descendentes ou irmãos.

Ao assegurar o sigilo sobre a identidade do doador de gametas, é inevitável o aumento de um possível cenário onde ocorram relacionamentos incestuosos, e, consequentemente, possibilita que os indivíduos envolvidos nestas relações incestuosas gerem descendentes com problemas genéticos.

É somente com o controle efetivo por parte do legislador, avaliando e limitando a ação dos centros de reprodução assistida é que poderá haver a redução do risco de casamento entre consanguíneos.

3.1 A necessidade de regulamentação jurídica sobre a reprodução assistida heteróloga

Diferentemente do que acontece com o instituto da adoção, a reprodução assistida heteróloga não é um direito regulamentado pelo legislador brasileiro.

Por não haver uma legislação específica sobre o tema, as questões referentes à reprodução assistida heteróloga são analisadas a par de normas éticas como a resolução do Conselho Federal de Medicina, onde é abordado expressamente sobre o sigilo do doador do material genético. Nesse sentido, é o que diz a Resolução CFM n. 2.320-2022:

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES
[...]

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.

[...]

4. Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a).

Esta vedação imposta pela Resolução nº 2.320-2022 não é legal, uma vez que vai contra o disposto na Constituição Federal de 1988. O direito ao conhecimento das origens genéticas é um direito personalíssimo, ou seja, somente quem poderá exercê-lo é o indivíduo que pretende investigar a própria ancestralidade biológica. Essa investigação poderia ser realizada mediante informações do doador junto à clínica responsável pela reprodução heteróloga realizada, quando o indivíduo completasse 18 anos. Esse tipo de investigação não seria algo novo ou até mesmo esquisito para o legislador, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura ao adotado o conhecimento das origens biológicas, assim como o acesso irrestrito ao processo de adoção.

Ademais, assim como ocorre na adoção, o conhecimento das origens biológicas do indivíduo proveniente da inseminação heteróloga, não iria importar na desconsideração da filiação civil estabelecida pela referida reprodução.

Em outros países, a já citada inseminação é regulamentada juridicamente há anos, como é o exemplo de Portugal. Na Legislação portuguesa, o sigilo do doador não é absoluto. De acordo com Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz (2011, pág. 69), no ano de 2006 foi aprovada a Lei nº 32/2006, que disciplina de forma ampla a reprodução humana assistida. O art. 15 da referida lei reconhece o direito ao anonimato do dador, entretanto, esse sigilo não é absoluto, uma vez que é garantido ao indivíduo nascido das técnicas de reprodução humana o acesso às informações de natureza genética e sobre a existência de impedimentos matrimoniais.

A complexidade do tema evidencia como é urgente a criação de uma regulamentação específica que trate sobre a reprodução humana. Outrossim, como já foi desenvolvido acima, a criação de uma lei específica que verse sobre o tema abordado não seria algo de extrema complicaçāo para o legislador brasileiro, uma vez que há questões semelhantes regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente. Então, por qual motivo o direito ao conhecimento das origens genéticas é negado à pessoa fruto da reprodução humana heteróloga?

Outrossim, a falta de regulamentação mostra o atraso do Brasil em comparação com outros países, bem como a omissão do legislador brasileiro e a dificuldade do mesmo em abordar com profundidade algumas questões estabelecidas pela bioética e o biodireito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reprodução assistida heteróloga possibilita que casais inférteis ou estéreis possam realizar o sonho de constituir uma família, por meio de técnicas de reprodução realizadas com material genético de uma terceira pessoa. Entretanto, ao optar por seguir o disposto na resolução do Conselho Federal de Medicina, preservando a identidade do doador de gametas, o legislador acaba por violar diretamente os direitos fundamentais da prole, que precisam ser preservados.

Durante a elaboração deste artigo, foi possível observar como a proteção sobre a identidade do doador anônimo gera inúmeras consequências psíquicas e sociais, afetando o desenvolvimento do filho fruto da reprodução heteróloga. Além disso, a quebra do sigilo sobre a identidade do doador evitaria a ocorrência de relações incestuosas entre irmãos ou ascendentes e descendentes.

Destarte, o direito ao conhecimento da própria origem genética é um direito de personalidade, mesmo não sendo previsto taxativamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dessa forma não há como negar tal direito à prole. Ademais, não se pode impedir que o indivíduo gerado a partir da reprodução assistida heteróloga possa investigar ou ter acesso à própria origem, pois, por ser um direito personalíssimo, o mesmo é intransferível e indisponível.

Com esse estudo, também foi possível compreender que a revelação da identidade do doador anônimo não surtiria efeitos registrais ou quaisquer deveres de filiação ou sucessórios, pois não haverá nenhum vínculo entre o doador e filho gerado por essa inseminação artificial.

Ademais, a busca pela ascendência genética não irá alterar o vínculo de parentesco já estabelecido com o pai socioafetivo, uma vez que não se pode confundir a função de pai com a de mero procriador.

Tendo em vista o exposto, é de extrema necessidade que a reprodução heteróloga seja regulamentada juridicamente, cabendo ao Estado criar uma política de reprodução humana que respeite os Direitos Fundamentais. Outrossim, é inconcebível que os aplicadores do direito analisem esse tema somente à par das normas do Conselho Federal de Medicina, uma vez que isso ocasiona muitas lacunas e polêmicas no direito brasileiro.

Dessa forma, considerando a falta de uma lei específica que regulamente a reprodução assistida heteróloga no ordenamento jurídico brasileiro, visando encontrar uma solução para os conflitos provenientes desta técnica de reprodução, faz-se necessário o uso da ponderação.

A técnica da ponderação é usada quando ocorre o choque entre dois princípios constitucionais e fundamentais. Essa colisão de princípios faz com que a doutrina e a jurisprudência busquem fundamentos nos princípios da igualdade, proporcionalidade e da razoabilidade para encontrar a solução mais adequada para cada caso. O uso da ponderação ocorre diariamente no âmbito do judiciário.

Ressalta-se que a ponderação é a técnica mais adequada para diminuir conflitos entre direitos fundamentais, pois somente a ponderação entre valores pode resultar na solução mais adequada para cada caso concreto, onde inexiste hierarquia entre os direitos em colisão.

Diante do exposto, atualmente, cabe ao operador do direito ponderar os direitos envolvidos do doador de gametas e do indivíduo fruto da reprodução heteróloga, buscando encontrar a solução mais adequada, equilibrada e justa para cada caso.

REFERÊNCIAS

- AHMAD, Roseli Borin Ramadan. **Identidade Genética e o Exame de DNA**. Curitiba: Juará, 2009.
- BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, Sexualidade e a Reprodução Humana: Conquistas Médicas e o Debate Bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BOTTEGA, Clarissa. **Reprodução humana medicamente assistida e o direito à origem genética**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, Cuiabá. v. 8. n. 2. jul-dez/2006. p. 69/92.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: SENADO FEDERAL, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 15. ed. rev. ampl. e atual - Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FAVA, Juliane Carvalho de Souza. **A Reprodução Humana Assistida e a Tutela Jurisdicional da Identidade Genética**. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2009.

FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Necessidade De Sua Regulamentação Jurídica**. - Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução Humana Assistida e suas consequências nas relações de Família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da personalização**. - 1º ed., 2º reimpressão - Curitiba: Juruá, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 128.

OLIVEIRA, Aysha Sella Claro. **O Direito à Identidade Genética na Reprodução Humana Assistida Heteróloga**. Curitiba, 2008. Monografia apresentada no Trabalho de Conclusão de Curso de especialização lato sensu da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira. **Entre a Mística do Sangue e a Ascensão dos Afetos: O conhecimento das Origens Biológicas**. - 1º. ed. - Lisboa, Coimbra Editora, 2011.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira**. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PERESTRELO, Kamila Neto. **O direito ao anonimato do doador de material genético versus o direito à identidade genética**. Disponível em: <<https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/issue/viewFile/120/14>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.320, de 1º de setembro de 2022- DOU – Imprensa Nacional. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Reprodução Humana Assistida: Um direito fundamental?** - 1. ed. - Curitiba: Appris, 2015.

SOUZA, Maria do Carmo Borges de; MOURA, Marisa Decat de; GRYNSZPAN, Danielle. **Vivências em Tempo de Reprodução Assistida: O Dito e o não-dito.** - Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter: 2008.

Urbano Carvelli e Sandra Scholl. Evolução histórica dos direitos fundamentais Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914.pdf>. Acesso em: 02/10/2024.

Recebido em: 21/04/2024

Aceito em: 27/05/2024